

PROCESSO Nº: 02/2019.

PARECER Nº 001/2019 – ASJUR.

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MATNI DE SOUSA.

ASSUNTO: AMPLIAÇÃO DO CONTRATO Nº 082/2018 DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL NA FUNBOSQUE.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado através de **MEMORANDO nº 280/2018 (fls.02)**, Engenheiro Civil, Sr. Carlos Eduardo Matni de Sousa, relativo à possibilidade de **AMPLIAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2018**, que tem o escopo de fornecer serviços de engenharia e manutenção predial para esta Fundação.

O presente aditamento faz-se necessário para atender as demandas **URGENTES** e **INADIÁVEIS** da contratante, visando à eficiência e segurança das atividades desempenhas pela FUNBOSQUE, que solicita o acréscimo de serviços e materiais, que serão destinadas a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais a fim atender as necessidades da Sede da FUNBOSQUE.

Ademais, nas **fls. 07** temos a **NOTA TÉCNICA** emitida pelo Engenheiro Civil da Fundação, no qual descreve a situação das instalações da Sede da FUNBOSQUE que necessitam de manutenção predial preventiva e corretiva.

No entanto, verificamos que o registro fotográfico juntado às fls. 05 e 06 não trazem todas as manutenções ora requeridas e nem consta as devidas especificações técnicas quanto aos serviços a serem executados e a sua área de abrangência. Assim sendo, em observância aos princípios norteadores da Administração Pública deve constar no referido procedimento de forma pormenorizada cada serviço que se destina a realizar, bem como seus valores e sua metragem.

Outro ponto que merece destaque é o fato do não cumprimento de todas as exigências contidas em lei, a saber, a realização de pesquisa de mercado demonstrando que o preço da aquisição é compatível com o utilizado no mercado, devendo ser juntado aos autos **MAPA COMPARATIVO DE PREÇO**. Verificamos ainda, a ausência do **TERMO DE REFERÊNCIA** demonstrando a real necessidade em realizar a alteração preterida,

A Lei 8.666/93 em seu art. 65 trás que os contratos podem ser alterados desde que se tenham as devidas justificativas, o que deve ser formalizado por meio de termo aditivo e de acordo com entendimento do TCU, medições de itens e quantitativos não previstos no contrato, sem a formalização do presente termo, afronta o disposto art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ademais, o termo aditivo deve ter correlação com a contratação original, o que já verificamos no presente, uma vez que o acréscimo apresentado se correlaciona aos objetos já anteriormente contratados, conforme poderá se verificar no Processo nº **017/72923-2018/ ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**.

De acordo com as informações trazidas, com a referida ampliação será necessário orçamento no valor de **R\$ 199.559,52 (cento e noventa e nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme se pode verificar às fls. 07 a 12, devendo ainda, ser expedida **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para a comprovação de que a Fundação terá orçamento para arcar com os custos do pleito, friso ainda, o condicionamento ao limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsão do art. 65, §1º da Lei de nº 8.666/93. Lembrando para tanto que o TCU em seu acórdão de nº 1.330/2008-Plenário determinou que, nas alterações contratuais, se calculasse o limite de 25%, previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato. Fazendo para tanto uma comparação entre o valor inicial e final do contrato.

Desta forma, para que haja a elaboração de Parecer Jurídico, se faz necessário o cumprimento das ressalvas ora feitas acima, bem como a juntada dos documentos obrigatórios para o regular processamento do feito.

Ressalte-se para tanto que o presente parecer é opinativo e foi confeccionado sob a estrita ótica jurídica. E o encaminhamos à superior análise, para apreciação e deliberação.

Ilha de Caratateua (PA), 08 de janeiro de 2019.

CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 16.682

